



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.120 - DF (2009/0017359-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **NORMA LOUZADA DA SILVA FILHA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.112/90.

1. Transcorridos mais de cinco anos entre a data em que a autoridade que teve ciência do fato se tornou competente para abertura do processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto nº 3.081/99, e a instauração do respectivo feito, é de se entender prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.

2. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.120 - DF (2009/0017359-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **NORMA LOUZADA DA SILVA FILHA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Norma Louzada da Silva Filha, contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado em sua demissão, em 02/10/2008, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde por "supostas irregularidades na concessão/manutenção de benefícios previdenciários nas Agências da Previdência Social em Realengo/RJ.

Sustenta a impetrante que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar teriam transcorrido mais de dez anos. A esse respeito, afirma que "os referidos benefícios foram concedidos no ano de 1996 e a autoridade competente tomou conhecimento da 'suposta irregularidade' no mesmo ano" e que "o procedimento administrativo disciplinar somente foi instaurado em 2006" (fl. 3).

Aduz, ainda, que "o titular da Auditoria Regional/RJ teve conhecimento do fato na data apresentada nos Ofícios expedidos ao Banco do Brasil S/A solicitando o bloqueio dos pagamentos dos benefícios datados de 30/08/1996, e somente em 06/09/2004 e 30/03/2005 a Auditoria Extraordinária elaborou o Relatório, solicitando a instauração de procedimento administrativo disciplinar."

Por outro lado, alega que o processo administrativo disciplinar seria nulo por incorrer em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A esse respeito, afirma que a Comissão Processante não informou quais normas teriam sido desrespeitadas; que não foi novamente interrogada após a oitiva de testemunhas e a realização de diligências; que não restou comprovada a ocorrência de dolo em sua atuação; e, por fim, que sua senha poderia ter sido usada por outrem.

Pleiteia a concessão da segurança, "para anular definitivamente a decisão ilegal atacada, determinando que a impetrante seja reintegrada ao seu cargo" e que "o impetrado pague os vencimentos e vantagens à impetrante, desde a data da demissão, corrigidas monetariamente e com incidência de juros legais e correção monetária."

Solicitadas informações, manifestou-se a autoridade coatora pela inadequação da via eleita; pela não-ocorrência de prescrição, cujo termo inicial deve ser contado da data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo disciplinar; pela ausência de ofensa ao contraditório e ampla defesa; e pela comprovação de dolo em sua atuação.

Opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 1303/1307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.120 - DF (2009/0017359-8)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.112/90.

1. Transcorridos mais de cinco anos entre a data em que a autoridade que teve ciência do fato se tornou competente para abertura do processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto nº 3.081/99, e a instauração do respectivo feito, é de se entender prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.

2. Segurança concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A controvérsia posta no presente *mandamus* cinge-se, inicialmente, à ocorrência de prescrição da pretensão da Administração em punir a impetrante pela prática de faltas administrativas punidas com demissão, tendo em vista o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.112/90, *verbis*:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Cumpre esclarecer, a princípio, que não tem cabimento na hipótese o debate relativo à interpretação que deve ser dada ao disposto no § 1º do artigo 142 do Estatuto do Servidor Público Federal, relacionada ao termo inicial do prazo prescricional: se é a data em que a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar tem conhecimento do fato; ou se é data em que o fato se tornou conhecido por uma autoridade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detenha poder decisório na estrutura administrativa e seja hierarquicamente superior ao servidor investigado.

Com efeito, no caso em exame, mesmo que considerada, como início do prazo prescricional, a data em que a autoridade competente pela instauração do feito disciplinar teve ciência da prática das infrações, tese menos favorável ao servidor e acolhida por esta Terceira Seção, ainda assim restou demonstrada a ocorrência da prescrição.

Segundo informado pela autoridade impetrada, a norma que estabelecia a competência para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar em 1996, época da prática das infrações imputadas à servidora, era a Portaria nº 458/92, que regulamentava o Decreto nº 569/92, que dispunha sobre a estrutura regimental do Instituto Nacional do Seguro Social e previa que tal competência era do Diretor de Recursos Humanos.

Na sequência, a partir da vigência do Decreto nº 3.081/99, passou a ser da Auditoria-Geral e da Auditoria-Regional do INSS a competência para instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar e, com o advento do Decreto nº 4.660/2003, as Corregedorias Geral e Regional se tornaram competentes para tanto.

De acordo com a autoridade apontada como coatora, "os trabalhos da equipe de auditoria somente foram concluídos nos anos de 2004 e 2005, quando foram enviados para ciência da autoridade competente à época, ou seja, a Corregedoria-Geral ou Corregedoria-Regional do INSS" (fl. 1176). Nesse sentido, afirma que "somente como o recebimento dos Relatórios da Auditoria, presentes em cada processo apenso ao Processo Disciplinar nº 35301.007325/2005-26, pela autoridade competente, *in casu*, o Corregedor-Regional do INSS, é que o prazo prescricional começou a transcorrer."

Consta dos autos, contudo, que já no ano de 1996 a Auditoria Regional do INSS/RJ teve conhecimento dos fatos que ensejaram a demissão da impetrante (fls. 512, 525 e 526), quando solicitou o bloqueio do pagamento dos benefícios previdenciários, mas não comunicou o ocorrido à autoridade competente, qual seja, o Diretor de Recursos Humanos daquela autarquia previdenciária.

Posteriormente, embora tivesse competência para abertura do feito disciplinar entre 1999 a 2003, a Auditoria Regional do INSS/RJ ficou-se inerte e, somente em 06/09/2004 (fls. 525/527, 576/577, 616/617) e 30/03/2005, quando não mais era competente para instauração do processo administrativo, determinou o envio de cópia dos seus arquivos à Corregedoria-Regional do INSS, que deu início ao PAD em 08/02/2006 (fl. 623).

Desse modo, ainda que considerada como termo inicial do prazo prescricional a data de 10/06/1999, quando a Auditoria Regional do INSS/RJ passou a ter competência para instaurar o processo administrativo objeto de análise, por força do advento do Decreto nº 3.081/99, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição, pois quando da abertura do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, em 08/02/2006, já havia transcorrido mais de cinco anos.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para o fim de, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração relativamente às infrações disciplinares imputadas à impetrante, declarar a nulidade da Portaria demissória, assegurados todos os direitos do cargo, inclusive financeiros, contados da data do ato impetrado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0017359-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.120 / DF

Número Origem: 353010145159981

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NORMA LOUZADA DA SILVA FILHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.